SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283939 - SP (2023/0018996-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOÃO FERNANDO OSTINI - SP115989
		OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APRECIAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, a amparar a respectiva tese defendida no apelo raro, implica deficiência de fundamentação recursal, conforme o Enunciado 284/STF.

2. Solucionada a demanda com fundamento na interpretação de legislação local, incide o óbice previsto no Enunciado 280/STF.

3. A aferição da necessidade ou não da produção de determinado meio de prova demanda incursão no campo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois compete ao magistrado – destinatário final da prova – valorar sua real necessidade, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA40373875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:07:43
Código de Controle do Documento: df0a90d8-d783-4782-8e8b-47902fa97e48

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator

Documento eletrônico VDA40373875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2024 19:07:43
Código de Controle do Documento: df0a90d8-d783-4782-8e8b-47902fa97e48

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283939 - SP (2023/0018996-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOÃO FERNANDO OSTINI - SP115989
		OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPOSTA DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APRECIAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, a amparar a respectiva tese defendida no apelo raro, implica deficiência de fundamentação recursal, conforme o Enunciado 284/STF.

2. Solucionada a demanda com fundamento na interpretação de legislação local, incide o óbice previsto no Enunciado 280/STF.

3. A aferição da necessidade ou não da produção de determinado meio de prova demanda incursão no campo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois compete ao magistrado – destinatário final da prova – valorar sua real necessidade, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto por SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA em face da decisão que não conheceu do Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte não indicou o dispositivo legal objeto de interpretação divergente, como seria devido, apresentando-se deficiente a fundamentação recursal.

Documento eletrônico VDA39906380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:42
Código de Controle do Documento: c0eba89e-2b4f-44b7-9d57-e83c8f679eb8

O agravante alegou, em síntese, cuidar-se de dissídio notório, de modo que não seria necessário especificar o dispositivo de lei federal interpretado de forma dissonante por Tribunais distintos.

Não houve impugnação (fl. 856e).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O presente Agravo interno não merece prosperar.

Observa-se que, nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente deixou de apontar, de forma inequívoca e com a devida precisão e clareza, sobre qual dispositivo de lei federal recairia a suposta divergência jurisprudencial, dando azo à aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.346.588/DF, reafirmou a necessidade de o recorrente identificar o dispositivo de lei federal com interpretação divergente, não sendo tarefa desta Corte Superior extrair das razões formuladas em relação à alínea "a" ou das transcrições levadas a efeito pela parte o texto legal sobre o qual pretenderia ela sustentar a existência de dissídio, o que claramente violaria o princípio da igualdade e do impulso oficial.

Esta a ementa do referido julgado:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).
>
> 2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.
>
> 3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quando o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação

Documento eletrônico VDA39906380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:42
Código de Controle do Documento: c0eba89e-2b4f-44b7-9d57-e83c8f679eb8

divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014).

Insta assinalar que, embora o agravante sustente cuidar-se de divergência notória, não traz à colação julgados que comprovem sua alegação.

Mesmo que assim fosse, o apelo nobre não ultrapassaria a barreira da admissibilidade, pois, para verificar a presença de similitude fática entre os acórdãos confrontados, seria indispensável adentrar no exame do acervo de fatos e provas que instruem o feito, o que é vedado na presente via recursal, como dispõe a Súmula 7/STJ. Além disso, seria preciso apreciar suposta ofensa à legislação local, providência inviável, conforme o óbice da Súmula 280/STF.

Com efeito, o primeiro e o último precedentes indicados pela parte no Recurso Especial assentaram ser devido o afastamento da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento. Aqueles julgados tiveram fulcro no art. 5º, § 3º, da Lei 13.496/97, norma que instituiu programa de parcelamento das dívidas tributárias à Fazenda Nacional.

Na espécie, trata-se de débito à Fazenda Estadual e, além disso, não há notícia de renúncia ao direito em que se funda a demanda, de sorte que não se verifica a

Documento eletrônico VDA39906380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:42
Código de Controle do Documento: c0eba89e-2b4f-44b7-9d57-e83c8f679eb8

necessária semelhança fática, e, ainda que se entendesse aplicável por analogia aquele entendimento, seria necessário o revolvimento da matéria probatória.

Por seu turno, o segundo paradigma colacionado no apelo nobre registrou que, cuidando-se de parcelamento tributário, a inclusão dos honorários advocatícios devidos em ações conexas à execução fiscal dependerá do que vier a ser disciplinado na legislação de regência do benefício fiscal.

Assim, seria preciso analisar a legislação de regência do PEP, ou seja, lei local, o que desborda dos lindes do recurso especial, haja vista o teor da já mencionada Súmula 280/STF.

Dessarte, o agravante não trouxe argumentos capazes de alterar o julgado que, por esse motivo, deve permanecer incólume.

Isso posto, nego provimento ao Agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA39906380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 07/02/2024 17:51:42
Código de Controle do Documento: c0eba89e-2b4f-44b7-9d57-e83c8f679eb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.283.939 / SP

Número Registro: 2023/0018996-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025105720148260506115274226010386999220148260506 00025105720148260506115274226010386999220148260506 00025310572014826050650000 1152742260 20210000986525 20220000054093 25105720148260506115274226010386999220148260506 25310572014826050650000 1152742260 20210000986525 20220000054093 25105720148260506115274226010386999220148260506 253105720148260506

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOÃO FERNANDO OSTINI - SP115989
PROCURADOR		OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	JOÃO FERNANDO OSTINI - SP115989
		OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - SP151976

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40357945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:21:24
Código de Controle do Documento: 7141cad6-8677-412e-b2a2-ab56eba49f75

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40357945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:21:24
Código de Controle do Documento: 7141cad6-8677-412e-b2a2-ab56eba49f75